

JUSTIÇA CIDADANIA

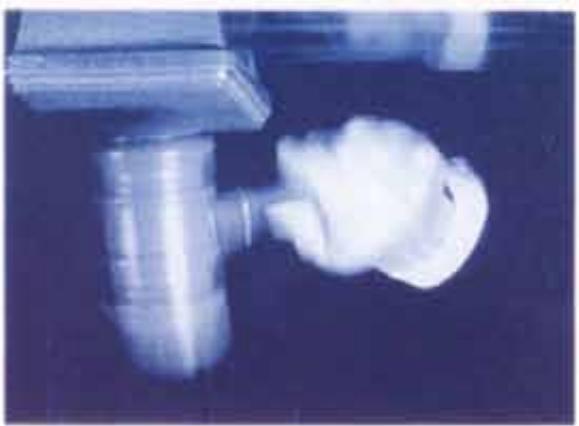
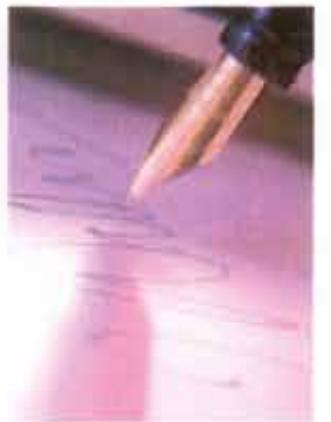
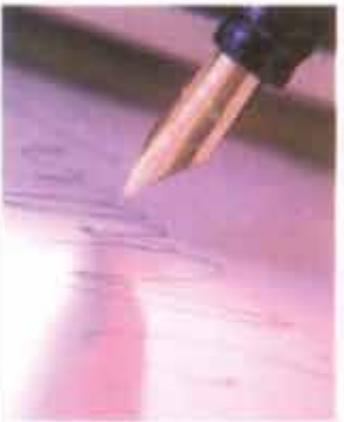
revistajc@revistajc.com.br - www.revistajc.com.br

EDITORIAL: CACÁ AS BRUXAS



DES. MIGUEL PACHÁ, PRESIDENTE DO TJ / RJ

UM EXEMPLO A SER SEGUIDO



DUPLO JUÍZO

DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

DES. ANTÔNIO DE SOUZA PRUDENTE

Do Juízo de admissibilidade do Agravo

Na afirmação dos princípios da razoabilidade e da economia processual, a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, com eficácia a partir de 30 de janeiro de 1996, deu nova disciplina ao recurso de agravo de instrumento, especialmente, retirando de seu procedimento o inócuo duplo juízo de admissibilidade, até porque, na redação do texto legal anterior, o juízo singular, em primeira instância, não poderia negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

Distribuído o agravo de instrumento, no Tribunal de apelo, o Relator sorteado verificará a existên-

cia dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade do recurso e não havendo qualquer um desses pressupostos, deverá negar-lhe seguimento, liminarmente (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557, caput), ou, ainda, poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não for o caso de provisão jurisdicional de urgência, atrelada a perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 523, § 4º), está submetido a um só juízo de admissibilidade recursal, perante o Tribunal competente, ainda que vinculado à existência e admissibilidade do recurso de apelação, na espécie. Inexiste, assim, a possibilidade jurídica de conhecimento de agravo retido pelo Tribunal, quando não houver, nos autos processuais, apelação da sentença, ou quando essa apelação não for admitida, restando, apenas, a apreciação da remessa oficial (CPC, art. 475 e respectivo parágrafo 1º).

Como se vê, o agravo retido, que se apresenta cabível, somente nas hipóteses de inexistência de periculum in mora, vale dizer, nos casos em que não há a possibilidade de dano de difícil e de incerta reparação (CPC, art. 523, § 4º), está submetido a um só juízo de admissibilidade recursal, perante o Tribunal competente, ainda que vinculado à existência e admissibilidade do recurso de apelação, na espécie. Inexiste, assim, a possibilidade jurídica de conhecimento de agravo retido pelo Tribunal, quando não houver, nos autos processuais, apelação da sentença, ou quando essa apelação não for admitida, restando, apenas, a apreciação da remessa oficial (CPC, art. 475 e respectivo parágrafo 1º).

No entanto, conforme determinação da lei processual em vigor, quando for manifestamente inadmissível o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, art. 557, § 2º).

Esse dispositivo legal, contudo, se apresenta duplamente agressor de garantias constitucionais, quando determina a aplicação da multa ao agravante e não a seu advogado, responsável pela infração processual, na espécie, ferindo, desse modo, a garantia fundamental da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV) e quando condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa aplicada, em total afronta às garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), bem assim, da ampla defesa, constitucionalmente garantida (CF, art. 5º, IV).

Melhor seria, na hipótese ventilada, que o legislador responsável pela reforma do texto processual, mantivesse o olhar atentamente sistêmico e vinculado sempre aos princípios e garantias constitucionais do processo justo, como o fizera na redação do parágrafo único do art. 14 do CPC, através da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, mandando aplicar a multa ao responsável pela infração, em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta atentatória ao exercício da jurisdição, como no caso dos recursos abusivamente protelatórios, em todos os graus de jurisdição.

Na modalidade de agravo retido, o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, não se conhecendo desse agravo, se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apela-

ção, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523 e respectivo parágrafo 1º).

Como se vê, o agravo retido, que se apresenta cabível, somente nas hipóteses de inexistência de periculum in mora, vale dizer, nos casos em que não há a possibilidade de dano de difícil e de incerta reparação (CPC, art. 523, § 4º), está submetido a um só juízo de admissibilidade recursal, perante o Tribunal competente, ainda que vinculado à existência e admissibilidade do recurso de apelação, na espécie. Inexiste, assim, a possibilidade jurídica de conhecimento de agravo retido pelo Tribunal, quando não houver, nos autos processuais, apelação da sentença, ou quando essa apelação não for admitida, restando, apenas, a apreciação da remessa oficial (CPC, art. 475 e respectivo parágrafo 1º).

Do Juízo de admissibilidade da apelação

Na sistemática do processo vigente, quando é interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder e apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (CPC, art. 518 e respectivo parágrafo único).

De outro lado, a mesma lei processual estabelece que, no Tribunal de apelação, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, cabendo agravo regimental dessa decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, ao

órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo o recurso terá seguimento (CPC, art. 557 e respectivo parágrafo 1º).

De ver-se, assim, que inexiste qualquer vinculação do relator, no Tribunal competente, ao Juízo de admissibilidade ou de inadmissibilidade da apelação, realizado, em primeira instância, pelo juiz singular.

Há de prevalecer, sempre, na espécie, pelo visto, o juízo de admissibilidade do órgão de jurisdição competente para o julgamento do recurso, no Tribunal revisor.

Não se me afigura, assim, razoável, nem justo, atentando mesmo contra o princípio da economia processual, submeter a parte recorrente à morosidade abusiva de um duplo e provavelmente triplo juízo de admissibilidade de seu recurso, perante duas instâncias de jurisdição, quando seja, de lege ferenda, perfeitamente dispensável o juízo de admissibilidade recursal, ainda previsto no juízo singular (CPC, art. 518 e respectivo parágrafo único).

A apelação deveria, em qualquer caso, ser interposta, nos autos, no prazo legal, para ser admitida ou inadmitida, unicamente, pelo juiz relator, no Tribunal, com possibilidade de revisão desse ato, através de agravo regimental, pelo órgão de jurisdição competente, para o julgamento do recurso, se não houver retratação do relator sorteado.

Nessa perspectiva da melhor reforma processual, uma vez interposta a apelação, os autos seriam imediatamente remetidos ao Tribunal competente, devendo a Secretaria Judiciária do Tribunal abrir vistas, de logo, ao recorrido, para responder.

Com a resposta recursal ou sem ela, o relator sorteado, exerceria o juízo de admissibilidade da apelação, facultando-se ao apelado promover, de pronto, a execução provisória da sentença recorrida, mediante a instrumentalidade da respectiva carta, por despacho deferitório do aludido relator (CPC, art. 521), nas hipóteses previstas no art. 520, incisos I a VII, da lei processual codificada e em casos outros similares da legislação esparsa.

Haverá de ser mantida, a todo modo, na espécie em comento, por manifesta economia processual, a norma inteligente do artigo legal que ordena ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, caput) e se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º - A), cabendo, em qualquer caso, o agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto; sendo provido o agravo, o recurso terá seguimento, para ser regularmente julgado pelo órgão competente (CPC, art. 557, § 1º).

Do juízo de admissibilidade dos embargos infringentes

O artigo 530 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 (D.O.U. de 27.12.2001), com eficácia plena a partir de 27 de março de 2002, admite o recurso de embargos infringentes, da competência funcional dos tribunais de apelo, "quando o acórdão não unânime

houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Estabelece, também, o texto legal, agora, reformado, que "interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso" (CPC, art. 531), sendo que, "da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso" (CPC, art. 532). Uma vez "admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do Tribunal" (CPC, art. 533) e "caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior" (CPC, art. 534).

De inicio, observa-se, no contexto do processo civil em vigor, a total desnecessidade de recurso de embargos infringentes, por contrariar os princípios da razoabilidade e da economia processual, essenciais à feitura de um processo justo, para a sociedade do terceiro milênio, tendo em vista que o sistema processual vigente dispõe de outros mecanismos mais eficientes, no controle difuso da legalidade, perante os tribunais do país, para atingir os objetivos perseguidos pelos infringentes, com maior presteza e total eficácia, na afirmação dos postulados da Justiça.

De outro lado, uma vez mantidos os embargos infringentes, com a restrição estabelecida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não se justifica, de modo algum, que o juízo de admissibilidade desse recurso fique entregue, como assim o forá, à apreciação do próprio relator do acórdão embargado (CPC, art. 531), quando o mesmo texto reformado faculta a norma regimental dos Tribunais determinar a escolha de novo relator, com a recomendação de que seja, se possível, um juiz que não haja participado do julgamento anterior (CPC, art. 534) e que, obviamente, não esteja vinculado ao juízo de admissibilidade do recurso, já exercido pelo relator do acórdão embargado.

Ora, se essa é a vontade racional do legislador, o recurso de embargos infringentes deveria ser distribuído, de logo, a um novo relator, para exercer o juízo de admissibilidade dos referidos embargos e levá-los a julgamento perante o órgão jurisdicional competente, no Tribunal, sem a interferência preliminar do relator do acórdão recorrido, que partici-

Antonio de Souza Prudente, Des. Federal do TRF da 1ª Região



pará, a todo modo, do julgamento do recurso, perante o órgão colegiado, no momento processual oportuno.

Do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários, especial e extraordinário para o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal

O recurso ordinário, em matéria cível, afirma-se cabível, para o Supremo Tribunal Federal, contra decisão denegatória do mandado de segurança, do habeas-data e do mandado de injunção, decididos em única instância pelos Tribunais Superiores (CF, art. 102, II, a) e para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão denegatória do mandado de segurança, decidido em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, bem assim, contra sentença do juízo federal de primeira instância, que julgar causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (CF, art. 105, II, b e c, c/c o art. 109, II).

Aplicam-se ao recurso ordinário em referência, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal ou no juízo recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos (CPC, art. 540 c/c o art. 247 do RISTJ), valendo, aqui, para não ser repetitivo, os comentários dispensados ao juízo de admissibilidade da apelação, com as sugestões de aprimoramento do sistema, de lege ferenda, a dispensar-se, também, o juízo de admissibilidade desse recurso, no Tribunal de origem, para que fosse distribuído e apreciado diretamente, pelo relator sor-

teado, no Tribunal ad quem.

Os recursos extraordinário e especial, nas hipóteses constitucionalmente previstas (CF, arts. 102, III, alíneas a, b e c e 105, III, alíneas a, b e c) deveriam, de igual forma, serem ajuizados, diretamente, perante os Tribunais Superiores competentes (STF e STJ), para, ali, serem admitidos ou não pelo relator sorteado, eliminando-se, de vez, o juízo de admissibilidade no Tribunal recorrido, a não mais gerar o acervo de agravos de instrumento perante o Tribunal ad quem, na hipótese de inadmissibilidade desses recursos pelo Tribunal a quo ou pelo juiz de origem.

Ademais, essa medida de enxugamento procedural dos recursos referidos, não só resultaria em visível economia processual, como, também, em sensível economia para os cofres públicos, mediante a desativação das obesas estruturas de apoio às Presidências e Vice-Presidências dos Tribunais recorridos, para o serviço de assessoria nas decisões de admissibilidade e de inadmissibilidade dos aludidos recursos extraordinário e especial, totalmente dispensável, na instrumentalidade do processo justo, posto que, se admitidos esses recursos pelos Tribunais a quo, seguirão os autos para o Tribunal ad quem e, quando não são admitidos, dessa decisão de efeitos negativos gesta-se a formação de agravo de instrumento para ser apreciado pelo mesmo Tribunal Superior, competente para processar e julgar o recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

Tudo isso pode e deve ser evitado, a não mais se alimentar às custas do erário público e da paciência popular, o desperdício de tempo, dinheiro e, sobretudo, dos valores sociais da Justiça, a clamar por celeridade, nos Tribunais do país, em busca de um Estado Democrático de Direito, pronto à construção de uma sociedade sempre solidária, justa e livre, na República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º e 3º, I).

Registre-se, por último, que, na hipótese de ajuizamento concomitante dos recursos extraordinário e especial contra o mesmo acórdão do Tribunal a quo, tais recursos deveriam ser formados por instrumento, com as peças necessárias, para serem apreciados e julgados, cada qual, direta e autonomamente, pelo Tribunal Superior competente, eliminando-se, assim, o procedimento moroso e desgastante dos artigos 543 e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

A melhor solução, sem dúvida, para as hipóteses em exame, seria a eliminação total do duplo juízo de admissibilidade dos recursos, no raio de abrangência de instâncias judiciais distintas, buscando-se os caminhos procedimentais de um processo justo, nos limites da razoabilidade e da economia processual, para a distribuição de uma Justiça célere, adequada e efetiva, como bem a merecem os cidadãos deste novo milênio.